



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 159/2022

Salvador do Sul, 22 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 031/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 031/2022, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Conforme o ofício SIM nº013/2022:

Venho por meio deste solicitar a atualização da presente lei com a contemplação de alguns requisitos da Lei Federal 1283/50 e da Lei Federal nº 7889/89 com a finalidade de regulamentação, atualização e execução da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no Município de Salvador do Sul/RS, conforme item 1 do Relatório de avaliação documental dos requisitos do SISBI-POA (IN17/2020) resultante de auditoria de manutenção de equivalência e de adesão do Programa SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) realizado entre 06 a 26 de Outubro de 2021, neste Serviço de Inspeção Municipal.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

Marco Aurélio Eckert

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 22 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Art. 1º Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal, instituído pela Lei Municipal 3318 de 08 de setembro de 2017, que fixa as normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Salvador do Sul, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, passando a ser disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989 que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal as quais são regulamentadas pelo Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações.

Art. 3º O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produção de origem animal.

Art. 4º O Município adota, para as infrações apuradas em Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e em sua fiscalização, o elenco de sanções previsto pelo Art.2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, são eles:

I – advertência;

II – Multa;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do caput deste artigo e perdidos em favor da União, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 6º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art.7º A inspeção sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, poderá em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

IV - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VII - Nas propriedades rurais;

§ 4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Salvador do Sul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do RS e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento das atividades e para a execução do serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUSAF/RS, e/ou SUASA.

Parágrafo Único. Após a adesão do SIM (Serviço de Inspeção Municipal) ao SUSAF/RS (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte) e/ou SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art.9º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Salvador do Sul, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Art.10. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro do estabelecimento;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- k) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 11. Será criado um sistema único e padronizado de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis. Parágrafo Único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, a alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 12. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, constantes no Orçamento do Município de Salvador do Sul.

Art. 13. A regulamentação da presente Lei poderá ser alterada no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 14. Regova a Lei Municipal 3318 de 08 de setembro de 2017.

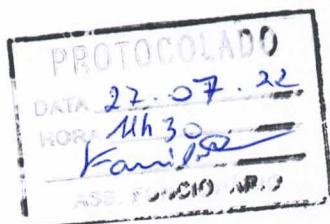
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 22 DE JULHO DE 2022.

999

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 01/08/2022
POR vermano doda

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENGOES

Dorothy Kitch

PRESIDENTE *[Signature]* — SECRETARIO



Prefeitura de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico
Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

Salvador do Sul, 30 de Junho de 2022.

Ofício SIM nº 013/2022.

Assunto: Atualização da Lei Municipal nº 3318 de 2017, que institui o SIM.

Venho por meio deste solicitar a atualização da presente lei com a contemplação de alguns requisitos da Lei Federal 1283/50 e da Lei Federal nº 7889/89 com a finalidade de regulamentação, atualização e execução da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no Município de Salvador do Sul/RS, conforme item 1 do Relatório de avaliação documental dos requisitos do SISBI-POA (IN17/2020) resultante de auditoria de manutenção de equivalência e de adesão do Programa SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) realizado entre 06 a 26 de Outubro de 2021, neste Serviço de Inspeção Municipal.

Cristiane Wolf

Coordenadora SIM Salvador do Sul/RS

Matrícula 1535 CRMV/RS 11572

Cristiane Wolf
Med. Vet. Coordenadora-SIM/SUSAF/SISBI
Município Salvador do Sul-RS
CRMV-RS 11572 Matrícula: 1535



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL DOS RESQUISITOS DO SISBI-POA (IN nº 17/2020)

()Avaliação técnica prévia orientativa ()Reconhecimento (X) Manutenção /Ampliação (Exclusiva MAPA)

I- Identificação do Serviço de Inspeção (SI)/Órgão requerente:

Nome:	Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul - SIM	CNPJ:	87-860.763-0001/90
Tipo:	()SIE (X) SIM () Consórcio Público Municipal	Município Sede:	Salvador do Sul
Municípios dos SIM Avaliados, no caso Consórcio Público Municipal:	-//-		

II - Áreas de atuação de interesse (marcar com X as áreas avaliadas)

		Qtidade	
Abatedouro frigorífico	a) Abatedouro frigorífico – Carne e derivados	X	01
	b) Abatedouro frigorífico – Pescado e Derivados		
Entrepastos e Unidades de Beneficiamento	a) Carne e derivados	X	01
	b) Leite e derivados		
	c) Mel e produtos apícolas		
	d) Ovos e derivados	X	03
	e) Pescado e derivados		

IV - Análise dos Requisitos

Item	Requisitos	Avaliação		
		C	CM	NC
1	Legislação (Art 3º - I da IN 17/2020)			
1.1	Lei Municipal nº 3318 de 08 de setembro de 2017.			
a)	Instituição do Serviço para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal - POA com competência de execução pelas Secretarias ou Departamentos de Agricultura ou correlatos conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7889/89.	X		
b)	Previsão de aplicação de sanções e penalidades equivalentes à Lei nº 7889/89		X	
c)	Requisitos a serem regulamentados para a execução da inspeção e fiscalização à equivalência do previsto no art. 9º da Lei nº 1.283/50.		X	
1.2	Regulamentação base: Decreto e normas complementares (Decreto 2875/2017 de 28/11/2017)	C	CM	NC
a)	Obrigatoriedade de inspeção em caráter permanente nos estabelecimentos de abate e de pescado no caso de abate de anfíbios e répteis; e periódico nos demais estabelecimentos.	X		
b)	Procedimentos de inspeção ante e post mortem e de inspeção e fiscalização de produtos, de acordo com a área de atuação prevista no programa de trabalho		X	
c)	Requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, quanto à higiene e obrigações das empresas.	X		
1.3	Documentação do Consórcio (Art 8º - I e II da IN nº 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão da finalidade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.	NA		
b)	Legislação dos serviços de inspeção municipais uniformizada.	NA		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
1.1 a	Possui a Lei mais a mesma não está cadastrada			
1.1 b	Previsto na Lei nº 3318, seguir o previsto na Lei nº 7889/89, mas a mesma não está cadastrada.			
1.1 c	Previsto no Art. 10º da Lei nº 3318, mas não contempla todos os requisitos previstos no Art. 9º da Lei nº 7889/89.			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

1.2 b	Previsto o uso subsidiário da legislação federal, mas o link inserido não corresponde ao Decreto.			
2	Organização administrativa (Art 3º - XI da IN 17/2020)			Avaliação
2.1	Organograma: (Art 3º - Inciso XII da IN 17/2020)			C CM NC
a)	Estrutura hierárquica superior e interna ao SI.	<input checked="" type="checkbox"/>		
b)	SI está presente na estrutura de Secretaria ou Departamento de Agricultura ou correlato conforme a Lei nº 1.283/50 e suas alterações pela Lei nº 7889/89.	<input checked="" type="checkbox"/>		
2.2	Sistemas de informações (Art 4º- II, "b" ,da IN 17/2020)			C CM NC
a)	Sistema de informação com registro dos estabelecimentos, registro dos produtos, mapas estatísticos e fiscalizações realizadas.			<input checked="" type="checkbox"/>
b)	Procedimentos e modelos de documentos para registro, reforma e ampliação, cancelamento e transferência de titularidade à equivalência do Decreto nº 9.013/2017 (Decreto 2875/2017 de 28/11/2017)		<input checked="" type="checkbox"/>	
c)	Classificação dos estabelecimentos por área de atuação à equivalência do Decreto nº 9.013/2017 (Decreto 2875/2017 de 28/11/2017)		<input checked="" type="checkbox"/>	
d)	Procedimentos e modelos de documentos e formulários para registro de produtos ou previsão de isenção à equivalência do previsto no Decreto nº 9.013/2017. (Decreto 2875/2017 de 28/11/2017)		<input checked="" type="checkbox"/>	
e)	Previsão legal e modelos de formulários de mapas estatísticos (Decreto 2875/2017 de 28/11/2017)		<input checked="" type="checkbox"/>	
2.3	Controles de documentos (Art 4º- II, "c", da IN 17/2020)			C CM NC
a)	Procedimentos de protocolo de entrada, tramitação interna e saída de documentos e controle de localização ou do local de arquivo.	<input checked="" type="checkbox"/>		
b)	Procedimento de constituição de processos administrativos.	<input checked="" type="checkbox"/>		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
2.2	O programa de trabalho inserido no e-SISBI, não segue o modelo preconizado pelo MAPA (https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-1/sisbi) com isso não foram apresentados os sistemas de informações de forma a atender a IN nº 17/2020.			
2.2 b); d) e e)	É citada a existência de modelos e formulários de documentos como anexo do Decreto 2875/2017 de 28/11/2017, mas os mesmos não foram localizados/visualizados.			
2.2 c)	Necessidade de adequação/atualização das classificações de estabelecimentos à atual legislação (Dec. 9.013/17) e suas atualizações.			

3	Infraestrutura administrativa (Art 3-III da IN 17/2020)			Avaliação
3.1	Estrutura física, materiais e equipamentos (Art 4º- II, "d " e "e"- IN 17/2020)			C CM NC
a)	Estruturas físicas, como sede, escritórios regionais e escritórios locais, conforme o caso, compatíveis com as atividades do SI e quadro de pessoal.	<input checked="" type="checkbox"/>		
b)	Materiais de apoio, mobiliário, equipamentos e veículos disponíveis compatíveis com as atividades e quadro de pessoal do SI.		<input checked="" type="checkbox"/>	
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.1 b	Material citado não é compatível com o quantitativo de servidores.			
3.2	Laboratório (Art 3º - Inciso IV e art 4º- inciso II, alínea "f" da IN 17/2020)			C CM NC
a)	Laboratório(s) oficial(is) com vinculação (ex: credenciado, conveniado, contratado, etc) conforme a legislação do SI.		<input checked="" type="checkbox"/>	



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

b)	Listas de análises, incluindo as de combate à fraude de produtos, equivalentes às exigidas pelo MAPA, abrangendo a(s) área(s) de atuação do SI indicada(s) para adesão.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
3.2 a	Não apresentou comprovantes de vínculo com o laboratório(s)			
3.2 b	Não foi localizado lista de análises específicas oferecidas pelo laboratório.			

4	Execução das ações de inspeção e fiscalização de rotina (Art. 3º - VI, VIII, IX, X, XI e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	Avaliação		
4.1	Inspeção e fiscalização de rotina (Art 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Designação de pessoal concursado para a execução das atividades de inspeção e fiscalização (inciso II do Art. 133 do Decreto nº 5.741/2006.)		X	
b)	Atribuição da inspeção e fiscalização ao Médico(a) Veterinário(a), com previsão de suporte por técnicos (nível médio), respeitadas as devidas competências, à equivalência do Art. 14 do Decreto nº 9.013/2017.	X		
4.1.1	Inspeção e fiscalização de permanente (Art 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Médico veterinário e equipe técnica de nível médio, à equivalência do artigo 2º e 3º do Decreto nº 10.419/2020, para a inspeção permanente em todos os turnos de abate. (Art. 11, § 1º, Decreto nº 9.013/2017).			X
b)	Modelos de documentos usados nos procedimentos de ante e post mortem			X
4.1.2	Inspeção e fiscalização periódica (Art. 3º - II e VI da IN 17/20)	C	CM	NC
a)	Quantitativo de pessoal com carga horária semanal compatível com a frequência estabelecida para a inspeção periódica em relação à quantidade de estabelecimentos registrados		X	
b)	Programação das inspeções e fiscalizações periódicas, do período do programa de trabalho, com frequência baseado em risco.		X	
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1 a)	É informado haver 3 veterinários concursados e 01 contrato emergencial, sendo que este não consta no e-SISBI, nem sua forma de seleção e atuação/atribuição no SI.			
4.1.1 a)	A carga horária semanal do fiscal encarregado do estabelecimento com inspeção permanente parece incompatível com a necessidade do mesmo. Também não consta quadro de pessoal para suporte técnico (nível médio), concursado e cadastrado no e-SISBI, sendo informado apenas a presença de auxiliares de inspeção, os quais conforme o Dec. 9013/17 possuem restrições de atuação.			
4.1.1 b)	Não foram apresentados os modelos.			
4.1.2 b)	A programação da inspeção periódica não está clara o suficiente de forma a demonstrar se o risco foi utilizado na sua definição.			
4.1.3	Identidade e qualidade dos produtos (Art. 3º - X, "a" e "b" e XII da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Previsão na legislação do SI de atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ) para os produtos regulamentados e diretrizes do MAPA para os produtos que não possuem regulamento técnico de identidade e qualidade ou não estão previstos na legislação do MAPA.	X		
b)	Requisitos de embalagem ou acondicionamento e rotulagem dos produtos.		X	
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.4	Programas de autocontroles (Art. 3º - VII, VIII e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

a)	Previsão legal de implantação dos autocontroles pelos estabelecimentos, incluindo BPF, PPPO, princípios de APPCC, bem-estar animal, retirada de Material Especificado de Risco – MER e Rastreabilidades .	X	
b)	Modelos de relatórios e procedimento de verificação dos autocontroles com determinação da frequência com base em cálculo de risco estabelecido na legislação.		X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade		
4.1.4 a) e b)	Há previsão no Art. 21 do Dec. 2875/17, o MER é previsto por meio do atendimento à legislação federal específica no pós mortem, mas não consta a previsão APPCC no Decreto municipal e não há norma complementar com os requisitos de verificação dos autos controle e nem modelos de relatórios.		

4.1.5	Autuação e aplicações de penalidades (Art. 3º - XI e Art. 4 -II, "b" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Definição do rito de instrução de processo administrativo para apuração, julgamento e aplicação de infração à legislação.		X	
b)	Modelos de documentos (auto de infração, relatoria, termo de julgamento, auto de multa, termo de advertência, termos de apreensão, termo de interdição, etc)			X
c)	Procedimento de controle do histórico de autuações e aplicação de penalidades.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.1.5 a)	Está previsto no Decreto municipal o rito do processo administrativo na apuração de infrações pelo fiscalizados, mas cita procedimento normalmente aplicado na apuração de infrações disciplinares no âmbito da administração pública (sindicância).			
4.1.5 b) e c)	Modelos não apresentados/localizados e ausência de descrição dos mesmos.			
4.2	Supervisão (Art. 3º - XI e Art. 4º - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Modelos de relatórios e procedimento de supervisão descritos, visando avaliar a execução as atividades previstas para as equipes de inspeção.		X	
b)	Programação ou frequência das atividades previstas no período do programa de trabalho.		X	
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.2 a) e b)	Não foram localizados modelos ou programações, necessárias ao cumprimento do descrito de forma superficial no Plano de Trabalho.			
4.3	Coleta de amostras para análises laboratoriais (Art. 3 - IX e I e Art. 4 - II,"h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de coleta e definição de modelos de documentação utilizada.			X
b)	Procedimentos de compilação de resultados de análises e adoção de medidas no caso de laudos com resultados em desacordo com a legislação.			X
c)	Programação ou frequência de coleta de amostras de água e de produtos correspondente ao período do programa de trabalho.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.3 a)	Descreve de forma muito básica os procedimentos e não apresenta modelos a serem utilizados.			
4.3 b)	Procedimentos não descritos e ou apresentados.			
4.3 c)	Descreve o procedimento de forma básica, mas não apresenta programação e frequência definida. Cita a IN 1 de 2018, mas a mesma não está cadastrada no e-SISBI.			
4.4	Prevenção e combate à fraude econômica (Art. 3 - X, "c" e Art. 4 - II, "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos de ações de prevenção e combate à fraude.		X	



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

b)	Programação ou frequência da atividade no período do programa de trabalho.	X		
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.4 a)	Descreve de forma muito básica as ações, mas não apresenta as análises e procedimentos serem realizadas			
4.4 b)	Não há programação ou definição de frequência prevenção e combate à fraude			
4.5	Ações de Combate às Atividades Clandestinas e de Educação Sanitária (Art. 3 "h" da IN 17/2020)	C	CM	NC
a)	Procedimentos para ações de combate às atividades clandestinas			X
b)	Programação ou frequência das ações de combate às atividades clandestinas no período do programa de trabalho.			X
c)	Procedimentos para ações de Educação Sanitária.			X
d)	Programação ou frequência das atividades de Educação Sanitária no período do programa de trabalho.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
4.5 a) e b)	Procedimentos são citados, mas não é apresentada programação e/ou cronogramas			
4.5 c) e d)	Não estão definidas e nem programadas no Plano de Trabalho apresentado			

5	Capacitação de pessoal (Art 3º - Inciso II, alínea "a" e Art. 4º - inciso II, alínea "i" da IN 17/2020)	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Previsão de capacitação e reuniões técnicas do quadro de pessoal técnico.		X	
b)	Capacitação do quadro de pessoal técnico já realizada e previstas no período do programa de trabalho.			X
Item	Descrições da necessidade de melhoria ou não conformidade			
5 a) e b)	Não foram quantificadas /apresentadas ou nominadas só citadas de forma genérica /inconsistente.			

6	Cadastro no e-SISBI	Avaliação		
		C	CM	NC
a)	Preenchimento dos dados referentes ao Serviço de Inspeção.		X	
b)	Preenchimento dos dados referentes ao cadastro de estabelecimento até "pendente" no caso de não aderidos, e "ativo" para estabelecimentos do SISBI.			X
c)	Cadastro de produtos pelos estabelecimentos interessados no SISBI (seleção na opção de nome padronizada correta, legibilidade e qualidade do arquivo e preenchimento adequado dos campos, por ex.)	X		
d)	Atendimento das regras de rotulagem à legislação pertinente (MAPA, ANVISA, INMETRO, etc.), pelos produtos dos estabelecimentos interessados ou já integrantes do SISBI.			X
e)	Aprovação de Selo SISBI para produtos de estabelecimentos do SISBI, no caso de SI já aderidos.	X		
Item	Descrições das oportunidades de melhorias			
6 a)	Não há link direto para as legislações específicas, apenas para o site do município área de geral de quadro de servidores, legislações, identificação e contato dos responsáveis estão desatualizados. O programa de trabalho inserido no e-SISBI, não segue o modelo preconizado pelo MAPA			



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Secretaria de Defesa Agropecuária
Departamento de Suporte e Normas – DSN
Coordenação do SUASA- CSU

(https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-1/sisbi) com isso não foram apresentados os sistemas de informações de forma a atender a IN nº 17/2020.	
6 b)	Estabelecimento de ovo interessado na adesão consta como pendente no cadastro
6 d)	Ausência de tabela nutricional em alguns produtos

V - PARECER

Avaliação documental dos requisitos para reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção apresentadas no sistema eletrônico e-SISBI e de Programa de Trabalho, indicam:

Necessidade de providenciar as correções dos itens não-conformes em sua documentação (legislação, cadastro no e-SISBI e programa de trabalho), podendo, no que for aplicável, ser apresentado as oportunidades de melhorias, já executadas, durante a auditoria presencial a ser realizada ainda este ano.

Brasília - DF, de 06 a 26 de outubro de 2021

Avaliadores

Nome	Formação ou cargo	Lotação ou Órgão
Aline Soares Nunes	M. Veterinária /AFFA	CSU/DSN/SDA
Marcos Vinicius Fernandes de Melo	M. Veterinário /AISIPOA	DSAI/CSU/DSN-SDA

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 22 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 031/2022- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 031/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

Solange Schütz
Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 034/2022

Projeto de Lei Nº 31/22

Projeto de Lei Nº 031/2022 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade maioria a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE AGOSTO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente -

Elaide Petry Löff - Relator -

Romeu Recktenwalt - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 036/2022

Projeto de Lei Nº 31/22

Projeto de Lei Nº 031/2022 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 01 DE AGOSTO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente - *[Signature]*

Roque Both – Relator – *[Signature]*

Tiago Oliveira Bento - Membro - *[Signature]*



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Salvador do Sul

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2022

Os vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno, propõe Emenda Modificativa, no art. 7º, onde lê-se parágrafo 4º, leia-se, parágrafo único no Projeto de Lei nº 031, conforme segue abaixo:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Salvador do Sul a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Justificativa

A emenda visa corrigir o texto da lei para adequá-lo ao que consta na justificativa do Projeto de Lei.

André Inácio Mallmann
André Inácio Mallmann
Vereador Republicanos

Tiago Oliveira Bento
Tiago Oliveira Bento
Vereadora Republicanos

Cristian Eugênio Muxfeldt
Cristian Eugênio Muxfeldt
Vereador MDB

Henrique Anselmo Kirch
Henrique Anselmo Kirch
Vereador do MDB

Elaide Petry Loff
Elaide Petry Loff

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 01/08/2022
POR unanimidade

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
Henrique Kirch D
PRESIDENTE SECRETÁRIO

03/08/2022
SANCIONADO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul
Vereadora do MDB

MVR
Marciel Vendelino Rhoden
Vereador do MDB

CMW
Maribela Weschenfelder
Vereadora PP

RJ
Romeu Recktenwalt
Vereador do MDB

RAB
Roque Afonso Both
Vereadora PP

Sala de Sessões, 01 de julho de 2022.

[Large blue oval signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 24/2022

Salvador do Sul, 01 de agosto de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 031, de 22 de julho de 2022 – Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências no Município de Salvador do Sul.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 159/2022), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

“Conforme o ofício SIM nº013/2022:

Venho por meio deste solicitar a atualização da presente lei com a contemplação de alguns requisitos da Lei Federal 1283/50 e da Lei Federal nº 7889/89 com a finalidade de regulamentação, atualização e execução da inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no Município de Salvador do Sul/RS, conforme item 1 do Relatório de avaliação documental dos requisitos do SISBI-POA (IN17/2020) resultante de auditoria de manutenção de equivalência e de adesão do Programa SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) realizado entre 06 a 26 de Outubro de 2021, neste Serviço de Inspeção Municipal.”

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 159/2022, de ofício firmado pela coordenadora do SIM e relatório de avaliação documental do SISBI-POA, bem como de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 22 de julho de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 031/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, incisos II, VI e VIII, confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado no artigo 1º da Lei nº 7.889/89, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção à saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles: “Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concorrentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade e legitimidade, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ricardo".



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

No que diz respeito ao conteúdo material do PL em questão, nota-se que a proposição é necessária na medida em que visa adequar a legislação municipal às normas estaduais e federais sobre a matéria.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Vanessa Reichert", is written over a blue oval-shaped ink mark.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371